SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000015-27.2015.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Ivo da Silva

Requerido: J. DE S. SANTOS e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança movida por Ivo da Silva em face de J. DE S. SANTOS e FABIANO PINHEIRO BRISOLLA - ME. Alega a parte autora que dispõe de crédito em aberto em desfavor das requeridas, referente a prestação de serviços, no valor de R\$ 2.950,00. Requer a condenação das rés ao pagamento da quantia indicada e indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Citadas por edital, houve contestação por negativa geral (fls. 154/156).

Réplica às fls. 163/164.

Instadas à especificação de provas (fl. 165), a parte autora manifestou desinteresse (fls. 168) e as rés permaneceram inertes.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, com fundamento no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

A contumácia das rés importa presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.

Além disso, a prova documental indica a inadimplência, impondo-se o acolhimento da pretensão condenatória.

Já o pleito indenizatório se mostra indevido, porquanto, pelo conjunto probatório, não há comprovação de dano indenizável. Em regra, o abalo moral injusto aos direitos da personalidade deve ser comprovado e não pode ser confundido com frustração de expectativa ou contrariedade, como é o caso dos autos.

Nessa linha, a jurisprudência: O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angustias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial não conhecido (STJ 4° T- REsp. 403.919 - Rel. Cesar Asfor Rocha - j. 15.05.2003 - RSTJ 171/351).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, declarando rescindido o contrato e condenando as rés ao pagamento da importância de R\$ 2.950,00, atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir do

ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação. Por outro lado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de danos morais.

Diante da sucumbência parcial, condeno as partes a arcarem com custas e despesas processuais, fixando honorários advocatícios em R\$ 800,00 para cada, suspensa a exigibilidade por serem beneficiários da justiça gratuita.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e subam os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 25 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA